



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº** 425/06

**Sessão:** 105ª Ordinária de 20 de julho de 2006.

**Processo de Recurso Nº:** 1/2961/2005

**Auto de Infração Nº:** 2/200505417

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Recorrido:** Nivaldo Nunes da Silva

**Relatora:** Fernanda Rocha Alves do Nascimento

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – MERCADORIA ACOBERTADA POR DOC FISCAL INIDÔNEO** –Autuação Improcedente, visto que a Nota Fiscal em questão contém todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia previstos na legislação. O fato da principal atividade econômica do emitente da referida nota não ser a venda da mercadoria transportada, não tem o poder de tornar o documento inidôneo. Vale ressaltar que o imposto devido foi regularmente destacado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra NIVALDO NUNES DA SILVA:

NIVALDO NUNES DA SILVA

*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O cidadão acima citado transportava 64 pneus acobertados pela NF 364 cuja mesma apresentava rasuras no destaque do imposto bem como a empresa remetente não está habilitada a vender pneus conforme pesquisa no SINTEGRA junto ao posto de fronteiras. Por ter infringido a legislação vigente, lavramos este Auto de Infração, por ser tal documento inidôneo”.*

*Principal: R\$ 7.285,23*

*Multa: R\$ 12.856,29*

O autuante indica como infringidos os art. 16, I, “b”; 21, II, “c”; 28; 131; 169, I do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

As mercadorias foram apreendidas e, posteriormente, liberadas através de mandado judicial.

O acusado vem aos autos apresentar peça defensiva trazendo, em sua defesa, vários princípios constitucionais e doutrina, requerendo uma perícia contábil.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Improcedência da ação fiscal, recorrendo de ofício da decisão prolatada, por ser a mesma contrária aos interesses do Estado.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, justificando o não cumprimento da solicitação feita no Termo de Retenção e, em seguida, enviando a cópia da 1ª via do referido documento.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doute Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão absolutória exarada na Instância singular.



**É O RELATÓRIO.**

## VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da acusação de transporte de 64 (sessenta e quatro) pneus acobertados pela Nota Fiscal nº 364, considerada inidônea por conter rasuras no destaque do imposto, bem como pelo fato da empresa emitente não estar habilitada a vender a referida mercadoria.

Em 1ª Instância o auto é julgado Improcedente, devido à constatação de que a nota Fiscal está de acordo com a legislação vigente, contendo todos os requisitos de validade e eficácia exigidos pelo RICMS e, em relação à venda de pneus, nada impede que o emitente pratique tal operação, uma vez que o mesmo encontra-se com situação cadastral habilitado.

De fato, ao analisarmos os autos que instruem o processo, verificamos que, a Nota Fiscal que motivou a lavratura do presente Auto de Infração, está perfeitamente preenchida, com todos os requisitos que a tornam idônea. Não detectamos nenhuma rasura ou irregularidade que a desconsidere, tendo sido o imposto corretamente calculado e destacado.

Em relação à atividade econômica do emitente, é comum que os contribuintes comercializem outros produtos, além daquele considerado como sua principal atividade econômica.

Logo, descaracterizada está a infração apontada na inicial.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

**É O VOTO**

## DECISÃO

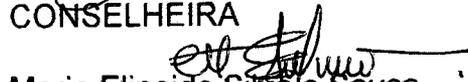
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Nivaldo Nunes da Silva**.

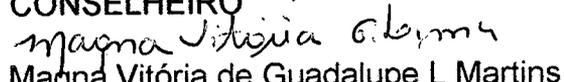
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos ..... de .....<sup>21</sup> de .....<sup>09</sup> de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimbire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hosanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO